



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 836284 - SP (2023/0232430-9)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: GABRIELA MOSCIARO PADUA - RJ172794 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROSIVALDO GOMES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: MARCELO DE OLIVEIRA ALVES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES, CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio, visando a alteração do regime prisional de semiaberto para aberto, alegando constrangimento ilegal.
2. O paciente foi condenado por furto qualificado, com pena redimensionada em apelação para 2 anos e 8 meses de reclusão em regime semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio para alterar o regime prisional, diante de alegado constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
5. Não se verifica flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.
6. No caso, a existência de circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade, maus antecedentes e circunstâncias do crime) permitem a fixação de regime inicial mais gravoso, consoante a jurisprudência desta Corte.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 836284 - SP (2023/0232430-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : GABRIELA MOSCIARO PADUA - RJ172794
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROSIVALDO GOMES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : MARCELO DE OLIVEIRA ALVES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES, CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio, visando a alteração do regime prisional de semiaberto para aberto, alegando constrangimento ilegal.
2. O paciente foi condenado por furto qualificado, com pena redimensionada em apelação para 2 anos e 8 meses de reclusão em regime semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio para alterar o regime prisional, diante de alegado constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
5. Não se verifica flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.
6. No caso, a existência de circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade, maus antecedentes e circunstâncias do crime) permitem a fixação de regime inicial mais gravoso, consoante a jurisprudência desta Corte.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl. 22).

Consta dos autos que o paciente foi condenado em primeiro grau de jurisdição às penas de 4 anos de reclusão, no regime intermediário, mais multa, pelo cometimento do delito previsto no artigo 155, §§1º e 4º, II e IV, do Código Penal, sendo, em sede de apelação, a pena privativa redimensionada para 2 anos e 8 meses de reclusão e a de multa reduzida para 13 dias-multa na base mínima, mantido o regime intermediário.

A impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto o estabelecimento do regime semiaberto, na hipótese, está em confronto direto com a previsão das Súmulas 718 e 719 dos STF.

Requer a concessão da ordem para o fim da fixação do regime aberto.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

No que tange a alegação da defesa, assim, acertadamente, entendeu o Tribunal de origem (e-STJ fls. 15/18):

Quanto à dosagem da pena, a consideração de antecedentes remotos, condenações extintas há mais de cinco anos não poderiam pesar em desfavor do apelante, pelo que postula o afastamento das qualificadoras, dos maus antecedentes e da atenuante da confissão espontânea a justificarem eventual condenação apenas pela prática de furto simples com imposição de pena em meio aberto e substituição por restritiva de direitos.

Como a própria Defensoria Pública aduz em suas razões recursais e se infere do interrogatório do apelante, foi ele confesso a respeito da conduta de por volta 01:30 da madrugada atender ao chamado de um amigo, morador de seu bairro, para arrastar pesados cabos telefônicos até um local próximo de um barranco, no meio do mato, para então descascarem aqueles fios. A quantidade de material, não era pequena, como se extrai do laudo pericial e da própria avaliação apontada na denúncia (R\$ 3.014,00, correspondentes a 39 metros de cabos telefônicos).

Como esses cabos telefônicos não eram subterrâneos e foram retirados de altura elevada, conforme se constata no laudo pericial de fls.253/258, inclusive ilustrando a altura dos postes, não resta dúvida de que a subtração ocorreu da forma qualificada pela escalada, eis que os cabos telefônicos, por si só, não desceriam até o solo. De igual modo, o concurso de agentes também foi relatado pelo próprio apelante quando de seu interrogatório, pois se dispôs a ajudar o tal amigo a carregar os cabos cortados e ainda a descascar a cobertura plástica, de modo a atingir o cobre, que lhes é de interesse para revenda.

A congruência absoluta entre o teor da confissão manifestada em juízo e relato dos policiais militares que surpreenderam o apelante em situação de nítido flagrante de furto, só poderiam conduzir ao acolhimento da imputação lançada na denúncia na forma qualificada

do crime, quer pelo concurso dos dois furtadores, quer pelo escalada, único meio de atingirem o objeto que subtraíram.

Os acréscimos procedidos na dosimetria da pena se mostram proporcionais e plenamente justificados, pois, a sistemática subtração de cabos telefônicos e fios elétricos, ultrapassam, em termos de danos à sociedade, o simples valor comercial do cobre que compõe tal tipo de material. Dessa feita, a elevação de 1/2 por conta das circunstâncias judiciais adversas se apresentaram proporcionais, o que resultou na fixação da pena-base em 03 anos de reclusão e pagamento de 15- dias multa.

Na segunda fase nenhuma alteração foi computada em detrimento ou a favor do apelante. Entende a Defensoria Pública que existiu confissão, entretanto a confissão, ainda que disfarçada, serviu de base para a certeza da autoria e da qualificadora do concurso de agentes, quando em uma passagem de seu interrogatório, mencionou o apelante que, realmente ajudou ao amigo Marcelo a arrastar os pesados cabos telefônicos até um barranco, no meio do mato e, então, passaram a descascar as capas plásticas dos fios, momento no qual se viram abordados pela polícia.

Este detalhe não escapou aos olhos do Magistrado e tampouco agora na oportunidade da apreciação do recurso da Defesa, se assim o foi, é a confissão parcial suficiente para justificar alguma atenuação da pena (Súmula 545 do STJ), pelo que reduzo a 1/3 o acréscimo originariamente estabelecido por ocasião da pena- base, o que resulta no cumprimento de 02 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa na base mínima.

A majorante especial do repouso noturno, dado o horário em que foi cometido o furto, entre 00:00 e 01:30 horas da madrugada seguinte, por evidente está caracterizada e, de acordo com o artigo 155, § 1º, do Código Penal, será de 1/3 a fração do acréscimo, o que resulta no cumprimento definitivo de 02 anos e 08 meses de reclusão, e pagamento de 13 dias-multa na base mínima.

O regime prisional há que ser o semiaberto, uma vez que os antecedentes criminais considerados na primeira fase (furto, roubo e homicídio) impedem a opção pelo regime aberto e, de igual modo, inviabilizam a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O artigo 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, motivadamente autoriza o regime mais severo.

3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reconhecer a aplicação da atenuante genérica da confissão espontânea, nos moldes do artigo 65, III, “d”, do Código Penal e Súmula 545 do STJ e, assim, reduzir a pena do apelante Rosivaldo Gomes da Silva ao cumprimento de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 13 dias-multa na base mínima.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, pois a existência de circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade, maus antecedentes e circunstâncias do crime) permitem a fixação de regime inicial mais gravoso:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO

QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR DO BEM SUBTRAÍDO ACIMA DE 10% DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Mostrou-se adequado o afastamento do princípio da insignificância, tendo em vista que o valor do bem subtraído supera 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos e que o apenado possui péssimo histórico criminal, ostentando dez condenações criminais. Precedentes.*

2. *Não há flagrante ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, uma vez que a reincidência e os antecedentes criminais justificam a sua imposição. Precedentes.*

3. *Agravo regimental desprovido*

(AgRg no HC n. 882.046/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Por fim, alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0232430-9

HC 836.284 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15018452720198260616

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABRIELA MOSCIARO PADUA - RJ172794
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROSIVALDO GOMES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : MARCELO DE OLIVEIRA ALVES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.